

**TEXTO FINAL APROVADO PELA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2004**

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....

Parágrafo único. A fixação dos valores *per capita* contemplará, diferenciadamente, as escolas da educação básica, comuns ou especializadas, que oferecem educação especial, de modo a garantir o adequado atendimento às necessidades dos alunos com deficiência dessa modalidade educacional, assegurando-se repasse anual por aluno nunca inferior à metade do valor citado no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para os estabelecimentos públicos e aqueles a que se refere o § 4º do art. 8º da mesma lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.